



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0188.13.002657-1/001 **Númeraço** 0026571-
Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Relator do Acordão: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Data do Julgamento: 30/04/2015
Data da Publicação: 12/05/2015

EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA DE BANCO - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO AOS LANÇAMENTOS CONSIDERADOS INDEVIDOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PEDIDO GENÉRICO - CARÊNCIA DE AÇÃO - ACOLHIMENTO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

- A parte autora, correntista de uma instituição bancária, ao propor uma ação de prestação de contas, não pode fazê-lo, sob pena de carência de ação, por falta de interesse de agir, apresentando uma inicial genérica, da qual não constem indicações de lançamentos sobre os quais parem suspeitas de incorreção, sem que se volte o pedido a período certo e determinado e sem que se apresente as razões em que fundam a necessidade da prestação de contas.

- Segundo entendimento do STJ, não há interesse de agir por parte do titular de conta corrente que ajuíza ação de prestação de contas em face da instituição financeira, sem indicar, especificamente, os lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida, ocorridos em suas faturas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0188.13.002657-1/001 - COMARCA DE NOVA LIMA
- APELANTE(S): BANCO DO BRASIL S/A - APELADO(A)(S): OSCAR TESSARI NETO, VANESSA BATISTA DA SILVA HILDEBRAND, PREVICT LTDA E OUTRO(A)(S), CARLOS GUILHERME HILDEBRAND

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juízes, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA

RELATOR.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de ff.89/91, pela qual a MM. Juíza de Direito "a quo", nos autos da ação de prestação de contas movida por PREVICT LTDA. e OUTROS em face do BANCO DO BRASIL S/A., julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a prestar as contas de forma mercantil, relativas ao período de contratação da conta corrente de titularidade do autor, tal como requerido, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00.

Em suas razões recursais (ff.93/103), aduz a parte ré, em preliminar, a inépcia da inicial, ao entendimento de que não basta a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

alegação da parte recorrida de que os lançamentos de débito e crédito não restaram esclarecidos, sendo, pois, imprescindível a especificação das datas e dos lançamentos; que se mostrou genérico o pedido inicial. Sustenta a falta de interesse processual da apelada, por considerar que disponibiliza aos seus clientes todos os documentos quando das suas emissões; que basta a requisição junto ao pessoal responsável pela administração e abertura da conta-corrente e, ainda, que não houve a comprovação da recusa formal do banco-requerido. Defende, ainda, a carência de ação, também sob o entendimento de é imprescindível a concreta indicação e fundamentação, na inicial, das irregularidades noticiadas pela parte autora; que contém a petição inicial alegações genéricas de supostos lançamentos irregulares; que a parte autora não especifica as incorreções que ensejaram a propositura da presente demanda; que a simples discordância de lançamentos efetuados em sua conta corrente não lhe outorga o interesse de se socorrer ao Judiciário com o intuito de, sem demonstrar os pontos de divergência, exigir-lhe que sejam prestadas as contas. No mérito, diz que não se revelam presentes os requisitos que a obrigariam a prestar contas, já que não administra bens do requerente. Ao final, pede seja extinta a ação, sem resolução de mérito. Na eventualidade, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ver reformada a r. sentença e, por conseguinte, ver os pedidos iniciais julgados improcedentes.

Devidamente intimada a apresentar contrarrazões (ff.141/142), a parte autora assim o fez, às ff.143/157, aduzindo, em suma, que diante da revelia do apelante, o âmbito de discussão na apelação está restrito a análise das questões lançadas na sentença, bem como às matérias de ordem pública. Dito isso, pugna pelo não provimento do presente apelo e, por conseguinte, pela manutenção da r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Registre-se que foi recolhido o respectivo preparo, conforme demonstram as guias juntas às f.104/105.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

De início, passo à análise da preliminar de carência de ação, suscitada pela parte ré em suas razões recursais.

Como sabido e ressabido, um correntista de conta bancária ou cliente de instituição financeira, com quem tenha firmado contrato, pode perfeitamente lançar mão da ação de prestação de contas para esclarecimentos de movimentações ou cobranças levadas a efeito pelo banco.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que ao correntista "assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção" dos lançamentos (RSTJ 60/219, 103/213 e RF 328/161).

No entanto, conforme também já decidiu o STJ, a parte autora, correntista de uma instituição bancária, ao propor uma ação de prestação de contas, não pode fazê-lo apresentando uma inicial genérica, da qual não constem indicações de lançamentos sobre os quais parem suspeitas de incorreção, e sem que se apresente as razões em que fundam a necessidade da prestação de contas.

Essa foi a decisão proferida pelo Superior Tribunal quando do julgamento dos Embargos de Declaração do Agravo de Instrumento nº 1193974/PR, no dia 26/02/2013, tendo o acórdão merecido a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, vinte anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento (grifei).

No caso em exame, a parte autora pede seja a parte ré compelida a prestar contas relativamente à conta corrente de nº 000.015.930-7, agência 4446-6, bem como de todos os empréstimos e financiamentos celebrados desde a abertura da aludida conta até a data da propositura da presente demanda. Destaco, ainda, que requer a parte autora que lhe seja apresentada planilhas analíticas e detalhadas, com a descrição de todos os diversos lançamentos, até então efetuados (taxas/ juros) e que alega desconhecer, sem, contudo, especificá-los (ff.03/05).

Como se vê, o pedido é extremamente genérico, engloba todas as relações mantidas com o Banco-réu, ou seja, as diversas operações financeiras decorrentes dos contratos firmados entre as partes, e indica como marco inicial da prestação de contas a data do "início da relação bancária", repita-se.

Tal pedido, conforme consta do voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, proferido quando do julgamento do REsp. 98.626-SC, invocado na decisão aqui citada do Superior Tribunal de Justiça, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados".

Diante dessas considerações, entendo que a autora carece de interesse de agir, na medida em que, repita-se, não apontou de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

forma clara, precisa e objetiva os lançamentos tidos por duvidosos, não restando demonstrados a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, sendo certo, ainda, que a inicial não deixa de expor uma intenção, ainda que por via transversa, de revisar os contratos firmados com o réu, objetivo esse que não se coaduna com a ação de prestação de contas.

Quanto a esse ponto, em última análise, é o que alega o Banco apelante quando diz que se percebe, na espécie, um interesse da parte autora de revisar os contratos, sendo que a tanto não se presta a ação de prestação de contas

Desse modo, vale ressaltar que o interesse de agir é condição da ação, matéria de ordem pública, que pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não incidindo sobre ela a preclusão.

Com essas razões de decidir, o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir e, por conseguinte, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de carência de ação, suscitada pela parte ré, e extingo o feito sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, VI e 295, III, do CPC.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

O DES. LUCIANO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO"